



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 381, DE 2015

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera dispositivos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da Improbidade Administrativa.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-263/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público ou **político**, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.” (NR)

Art. 2º -

Parágrafo único. Os agentes políticos estão sujeitos às disposições desta lei, sem prejuízo de sua responsabilização pela prática de crime de responsabilidade. (NR)

Art. 26 – As ações judiciais resultantes desta lei, em tramitação na justiça estadual ou federal, receberão tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pautas de audiências, elaboração de pareceres pelo órgão do Ministério Público, julgamento e prolação de decisões judiciais.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a alcançar celeridade na tramitação dos processos administrativos e judiciais de improbidade, em que se busca punir os agentes públicos que cometem ilegalidades no exercício de suas atividades, além de incluir nominalmente os *‘agentes políticos’*.

A Constituição Federal determina que a Justiça tem prazos para julgar e punir criminosos, sendo que a sentença final deve ser dada entre dois e vinte anos, dependendo da gravidade do crime. Entretanto, o que mais se vê na prática é o arquivamento de processos devido à sua prescrição.

Nos últimos anos, têm-se desbaratado inúmeros esquemas ilícitos, com participações de agentes políticos, dentro das administrações federal, estaduais e municipais.

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa, tem servido como uma poderosa ferramenta para dismantelar esquemas de desvio de recursos públicos, bem como desbaratar quadrilhas especializadas nessas práticas ilícitas.

Aliás, o combate eficiente da corrupção é um processo contínuo que passa por quatro vertentes: 1) melhor estruturação dos órgãos oficiais de fiscalização e controle dos recursos públicos; 2) aprimoramento das leis de combate à corrupção; 3) melhoria na administração e racionalização do Poder Judiciário; e 4) conscientização da população no combate à corrupção.

Pelas razões expostas acima, esperamos que o presente projeto de lei venha a receber o devido apoio dos nobres pares, para que possamos aprimorar a legislação de combate à corrupção, que é um dos maiores males que retardam o desenvolvimento do nosso país.

Sala das Sessões, 12 de Fevereiro de 2015.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou

incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

.....

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

FIM DO DOCUMENTO
